



MAINIFESTAÇÃO TÉCNICA N.º 0165/UNIDADE JURÍDICA/2022

INTERESSADO: OUVIDORIA SETORIAL

ASSUNTO: Solicita dados de GTAs emitidas nos últimos três anos

O presente procedimento restou inaugurado pelo requerimento via Ouvidoria Setorial do jornalista Luiz Fernando Toledo, no qual solicita informações acerca de Guias de Trânsito Animal emitidas nos últimos 03 (três) anos.

Antes de adentrarmos à análise do requerido, é necessário ter em mente que o cadastro do INDEA/MT é de cunho sanitário e é alimentado pelos titulares através de senha pessoal e intransferível.

Frente ao constante deste procedimento, imperioso iniciar consignando que a **Constituição Federal** no seu **artigo 5º inciso XXXIII**, prevê como direito fundamental “...receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.”

Além disso, a Carta magna estabelece que legislação infraconstitucional estabelecerá as formas de acesso do usuário do serviço público e às informações constantes de banco de dados público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

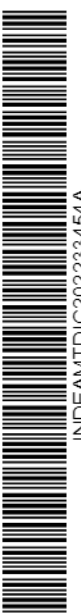
II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Disciplinando o referido direito fundamental, a **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI)**, que dispõe sobre acesso à informação, estabelece que todas as pessoas jurídicas de direito público se subordinam a referida legislação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;



INDEAMT/DIC/2022/33454A



Governo do Estado de Mato Grosso
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Contudo, da leitura do artigo 4º da citada legislação ordinária é possível extrair que esta **norma possibilita que a pessoa busque informações públicas e/ou pessoais (próprias) que estejam sob a posse do Estado**, desde que não confidenciais, **mas em nenhum momento, autoriza o Estado a conceder informações de outra pessoa:**

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **informação: dados**, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

III - **informação sigilosa**: aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado;

IV - **informação pessoal**: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

V - **tratamento da informação**: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, **transmissão**, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação;

Além disso, a LAI traz em seu artigo 6º que **cabe ao órgão público proteger as informações de natureza pessoal:**

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - **proteção** da informação sigilosa e **da informação pessoal, observada a sua disponibilidade**, autenticidade, integridade e **eventual restrição de acesso**.

E no parágrafo único do artigo 21 a mesma legislação consigna que **somente não poderá ser negada a informação solicitada por autoridade judicial:**

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a **mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso**.

No presente caso, importante consignar que constituição federal traz ainda **direito a inviolabilidade dos dados pessoais como garantia fundamental:**

Art. 5º.

(...)



Assinado com senha por MARIA AUXILIADORA CANDIDA DE SOUZA - Termo de Cooperação / UNIJUR - 12/12/2022 às 11:09:35 e PLINIO PELLENZ JUNIOR - ASSESSOR EXECUTIVO I - OAB/MT 18.240 / UNIJUR - 12/12/2022 às 16:15:38.
Documento Nº: 5892425-2191 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5892425-2191>





Governo do Estado de Mato Grosso
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XII - **é inviolável o sigilo** da correspondência e das comunicações telegráficas, **de dados** e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Objetivando corroborar tal proteção, a **Lei nº 13.460/2017**, que *Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública*, estabelece no seu artigo 6º, incisos III e IV que é direito das pessoas que se valem do serviço público o acesso a informações pessoais, bem como, a proteção destas informações:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

(...)

III - **acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados**, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

IV - **proteção de suas informações pessoais**, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 ;

Além disso, do exercício do direito do referido direito constitucional de sigilo de dados e privacidade nasceu a **Lei Geral de Proteção – LGPD**, de nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que *dispõe sobre Proteção de Dados Pessoais*, dos artigos 1º ao 3º afirma que o objetivo desta lei é **garantir o direito fundamental a privacidade**, mencionando que a pessoa física ou jurídica tem direito a estabelecer o que pode ou não ser divulgado, bem como, consigna no parágrafo único do artigo 1º que deve ser observada por todos os entes públicos e em todas as esferas:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e **de privacidade** e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. **As normas gerais** contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

(...)

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;

II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional;





GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenha sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei.

A LGPD traz em seu bojo o que é considerado dado pessoal, bem como, a **necessidade do consentimento do seu titular** para a divulgação e transmissão de qualquer informação do mesmo que esteja sob a posse do poder público:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

(...)

XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

Sendo importante ainda trazer à baila o que prevê o artigo 17 da LGPD:

Art. 17. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos desta Lei.

No mais, o **artigos 6º, inciso X, 9º e 23 da Lei Geral de Proteção de Dados** já menciona que apenas o titular tem direito ao acesso facilitado das informações, bem como, que qualquer tratamento dos dados do titular pelo Poder Público precisa respeitar dentre outras especificidades, as competências legais ou estar cumprindo as atribuições legais do serviço público, sob pena de responsabilizações:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

(...)

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Art. 9º O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizadas de forma clara, adequada e ostensiva acerca de, entre outras características previstas em regulamentação para o atendimento do princípio do livre acesso:

(...)

VI - responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e





Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público**, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

(...)

Isso porque é de sabença popular que a **responsabilização do agente público por ato contrário a legislação** está insculpida em norma amplamente conhecida (AI 852.237 AgR, relator min. Celso de Mello, 2ª Turma, julgado em 25/6/2013):

Art. 37. **A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º **As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros**, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Face ao exposto e dentro do permitido legalmente, o sítio desta Autarquia possui dois links para acessar os dados da GTAs (origem, destino e quantidade) emitidas desde 2014:

<http://www.indea.mt.gov.br/-/8523220-relatorios-transito-geral?ciclo=&ordem=>

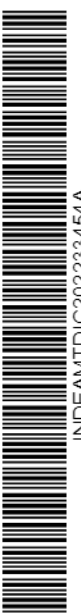
<http://www.indea.mt.gov.br/-/18283774-relatorio-de-transito-detalhado-gta?ciclo=&ordem=>

Este último link acessa dados com números das GTAs (origem, destino, quantidade e número) emitidas desde 2020.

Em ambos os casos, são omitidos dados pessoais que possam identificar o administrado, conforme determina o regramento legal.

Cuiabá/MT, 12 de dezembro de 2022.

Maria Auxiliadora Cândida de Souza
Assessoria Jurídica





Governo do Estado de Mato Grosso
INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO



Plinio Pellenz Junior
Assessor Executivo I – Unidade Jurídica do INDEA/MT
OAB/MT nº 18.840



Assinado com senha por MARIA AUXILIADORA CANDIDA DE SOUZA - Termo de Cooperação / UNIJUR - 12/12/2022 às 11:09:35 e PLINIO PELLEZ JUNIOR - ASSESSOR EXECUTIVO I - OAB/MT 18.240 / UNIJUR - 12/12/2022 às 16:15:38.
Documento Nº: 5892425-2191 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=5892425-2191>

